

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE****RESOLUÇÃO Nº 1.521, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017**

Altera os artigos 1º e 4º da Resolução CFC n.º 1.481/2015, que fixa o valor da multa por ausência não justificada à eleição nos CRCs e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 1º e 4º da Resolução CFC n.º 1.481/2015, publicada no Diário Oficial da União, no dia 30 de março de 2015, Seção 1, Página 337, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ao contador ou ao técnico em contabilidade que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais, sem causa justificada, será aplicada a pena de multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da anuidade do técnico em contabilidade em vigor no exercício da realização da eleição.

Art. 4º O CRC, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao término da eleição, adotará providências para a cobrança da multa de que trata o Art. 1º, conforme orientação expedida pelo CFC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA****RESOLUÇÃO Nº 1.966, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017**

Approva alterações de dispositivos da Resolução n.º 1.880/2012, que trata do Normativo de Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas junto aos Conselhos Regionais de Economia, dispõe sobre a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Economia das sociedades uniprofissionais e dos empresários individuais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 1.411/1951, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Economia das empresas, entidades ou escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças; CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 1º da Lei n.º 6.839/1980, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nos Conselhos de fiscalização de suas respectivas áreas de atuação; CONSIDERANDO o Parecer Jurídico do Cofecon n.º 315/2016, no tocante à necessidade de registro das sociedades uniprofissionais que explorem os serviços privativos inerentes à economia e finanças nos Conselhos Regionais de Economia, cabendo ao Plenário do Conselho Federal de Economia, no uso de suas atribuições, regular e disciplinar a matéria; CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes no Normativo de Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas, aprovado pela Resolução n.º 1.880, de 26 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 227, Seção 1, Página 187, em 26 de novembro de 2012; CONSIDERANDO, ainda, o que foi deliberado durante a 67ª Sessão Plenária Ampliada do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2017, em Brasília-DF, e o que consta no Processo Administrativo n.º 17.722/2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Seção XI - Do Registro Facultativo de Empresários Individuais -, do Normativo de Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas, aprovado pela Resolução n.º 1.880, de 26 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 227, Seção 1, Página 187, em 26 de novembro de 2012, que passa a ter a seguinte redação: "Seção XI - DO REGISTRO DE EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS Art. 15º. É obrigatório o registro como pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de Economia das Sociedades Uniprofissionais e do Empresário Individual, registrado no Registro do Comércio nos termos próprios do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002. § 1º. Os processos de registro e de cancelamento de registro como pessoa jurídica do empresário individual e da sociedade uniprofissional tramitarão na mesma forma estabelecida nesta Resolução para qualquer outra pessoa jurídica, considerando-se automaticamente o requerente como economista responsável da pessoa jurídica registrada. § 2º. O empresário individual, registrado no Registro do Comércio nos termos próprios do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, que explora serviços de economia e finanças e não for economista, ficará obrigado ao registro em CORECON, sendo equiparado a pessoa jurídica, devendo indicar um economista responsável. § 3º. Aplica-se a esta Seção todos os demais dispositivos desta Resolução no que não lhes for contrário."

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM****RESOLUÇÃO Nº 534, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017**

Regulamenta o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais destinados aos advogados do âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen n.º 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen n.º 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, inciso XIV, do Regimento Interno do Cofen, que trata da competência do Plenário do Cofen em deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem fazer a gestão e estabelecer as diretrizes dos seus empregados;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais detêm autonomia administrativa para gerir seus empregados;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil foi alterado pela Lei n.º 13.105/2015, com início de vigência aos 18 de março de 2015;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil, prevê que os honorários advocatícios constituem direito do advogado e que tal direito é estendido aos advogados públicos, que também perceberão os honorários advocatícios, artigo 85, §14 e §19;

CONSIDERANDO que os honorários de sucumbência são pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora no valor fixado pelo MM. Juízo;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios não estão no rol das receitas do COFEN e Conselhos Regionais, não integrando seu orçamento;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar;

CONSIDERANDO que as instituições financeiras detêm meios de receber os depósitos relativos às verbas sucumbenciais e realizar o rateio e destinação de tal verba diretamente aos beneficiários;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO tudo que mais consta no PAD Cofen n.º 484/2016 e 957/2016; e

CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do Cofen em sua 486ª Reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Os valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais, de qualquer natureza, em que o Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem forem parte serão devidos e destinados integralmente aos ocupantes de cargos privativos de advogados da ativa das respectivas autarquias que integrarem.

§1º Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não estando sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.

§2º Fica vedado terminantemente a cobrança de honorários advocatícios administrativos.

Art. 2º O recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais será realizado por meio de documento de arrecadação específico, a ser definido mediante ajuste próprio com instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios não integram a contabilidade e orçamento da Autarquia.

Art. 3º Os valores dos honorários serão devidos a todos os ocupantes de cargos privativos de advogados da ativa, sem distinção de cargo, carreira ou lotação.

§1º Não entrarão no rateio dos honorários:

I - inativos;

II - pensionistas;

III - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

IV - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

V - aqueles em licença para atividade política;

VI - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VII - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VIII - aqueles que suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar, enquanto durar a suspensão;

IX - desligados dos quadros da instituição.

§2º Aos advogados afastados preventivamente para averiguação de falta disciplinar será suspenso o pagamento, ficando a verba retida até a decisão final.

Art. 4º Caberá ao Procurador-Geral:

I - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios;

II - adotar as providências necessárias para contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a seus beneficiários;

III - adotar as medidas necessárias para que os honorários advocatícios sejam pagos através das guias oficiais específicas, a fim de que sejam corretamente creditados em conta específica.

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

Art. 5º Incumbe ao Conselho Federal de Enfermagem prestar apoio administrativo ao Procurador-Geral no tocante à implantação do rateio dos honorários advocatícios.

Art. 6º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o artigo 2º, anteriormente ao crédito ao beneficiário.

Parágrafo único. A responsabilidade da declaração da verba retida na fonte na Declaração Anual de Ajuste sobre a Renda é exclusiva do beneficiário.

Art. 7º Os valores devidos após 18 de março de 2016 até a data da implantação da forma de rateio ora estabelecida e que já tenham sido levantados devem ser rateados entre os beneficiários descritos no artigo 3º, caput.

Parágrafo único. Até a implantação do rateio ora estabelecido, os honorários devem ser, excepcionalmente, creditados em conta de titularidade da autarquia, que procederá o repasse aos beneficiários.

Art. 8º Os honorários advocatícios eventualmente levantados anteriormente a 18 de março de 2016 devem ser mantidos em conta de titularidade da Autarquia até o julgamento final da ADI 1194/DE.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Enfermagem, pela autonomia administrativa, devem regulamentar os casos omissos e situações específicas ressaltando-se a impossibilidade de a gestão da verba sucumbencial ficar destinada à Autarquia.

Art. 10 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo os seus efeitos à 18 de março de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária

**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA  
E TERAPIA OCUPACIONAL****ACÓRDÃO Nº 579, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 04/2016. Recorrente: A. R. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3.

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal n.º 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de A. R. até a quitação dos débitos.

WILEN HEIL E SILVA  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 591, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 064/2016. Recorrente: V. P. C. P. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3.

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal n.º 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional para suspender o exercício profissional por 6 (seis) meses de V. P. C. P.

LUZIANA CARVALHO DE ALBUQUERQUE  
MARANHÃO  
Relatora